



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

**PARECER Nº** 5/2020/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR  
**PROCESSO Nº** 999551421.000022/2020-76  
**INTERESSADO:** NÚCLEO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

PARECER PEDIDO DE VISTA

<b>ASSUNTO:</b>	Encerramento de Curso Finito - Bacharelado em Segurança Pública
-----------------	---

## I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de vista de Encerramento de Curso - Bacharelado em Segurança Pública.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

DESPACHO Nº 64, DE 11 DE MAIO DE 2020 (0420648);

DESPACHO DA PROGRAD ao Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas - Porto Velho (0420653);

E-mail da Diretoria Regulação Acadêmico [regulacao@unir.br](mailto:regulacao@unir.br) para o Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas - Porto Velho (0420836)

Despacho assinado eletronicamente por Francisco Robson da Silva Vasconcelos, Procurador Educacional Institucional, em 28/05/2020 à DRA e ao Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas (0429646);

Despacho da Diretoria de Regulação Acadêmica ao Diretor do NUCSA (0436027);

Despacho do diretor do NUCSA, em 10/06/2020 para a DIRCA (0436227);

Cópia do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E EDUCACIONAL Nº 164 / PGE - 2010 011/14 (0437149);

Cópia do 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E EDUCACIONAL Nº 164/PGE2010, (0437150);

Cópia do 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CIENTIFICA E EDUCACIONAL Nº 164/PGE-2010 -(0437152);

Despacho da COORDENADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS ao diretor do NUCSA (0437155);

Despacho do NÚCLEO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS à DIRCA (0442877)

Lista de Discentes do curso de Segurança pública (0444364);

Despacho da DIRCA ao NUCSA (0444365);

Despacho do Núcleo à PROGRAD (0444511);

Despacho da DIRETORIA REGULAÇÃO ACADÊMICA ao diretor do NUCSA ao Chefe de departamento de Ciências Jurídicas (0473127);

Despacho do Diretor do NUCSA à SECONS (0475533);

Cópia da Resolução do CONSEA Nº 202 de 25 e março de 2009 (0477837);

Despacho SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES para a presidência da Câmara de Graduação (0477838);

Despacho da Presidente da Câmara de Graduação do processo 999551421.000022/2020-76 à conselheira Marilsa Miranda de Souza (0478946);

E-mail da Câmara de Graduação para a SECONS (0478960);

E-mail CamGR 0479708;

Parecer 49 (0500170) Assinado por: MARILSA MIRANDA DE SOUZA / Conselheiro(a)

Despacho Decisório 51 (0514293) Assinado por: MARIA DO SOCORRO GOMES TORRES / Conselheiro(a)

Termo de Declaração CamGR 0518115 Assinado por: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT / Presidente

E-mail SECONS 0519349 Despacho CONSEA 0527069 Assinado por: BIANCA DOS SANTOS LISBOA / Estagiária.

Despacho CONSEA 0527069 Assinado por: BIANCA DOS SANTOS LISBOA / Estagiária

Despacho CONSEA 0528874 Assinado por: MAURICIO SILVA DE SOUZA / Conselheiro(a)

E-mail CONSEA 0528898

Despacho SECONS 0534320 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Resolução 555/CONSEA - Extingue curso jornalismo Vilhena (0541840)

Resolução 191/CONSEA - Segurança Pública (0541859)

E-mail CONSEA 0542873

Manual Procedimentos Acadêmicos (0542930)

## II FUNDAMENTAÇÃO

Ernesto Cohen e Rolando Franco, em seu livro: Avaliação de Projetos Sociais, referem-se a avaliação como “uma atividade que tem como objetivo maximizar a eficácia dos programas visando atingir seus fins e a eficiência na alocação de recursos para a consecução dos mesmos”.

Essa concepção está relacionada a projetos como, também, programas ou ações. Ora, a ação estabelecida pelo Convênio de Cooperação Técnica, documento 0437149 deste processo, estabelece a formação de 50 (Cinquenta) Bacharéis em Segurança Pública /Formação de Oficiais da PM de Rondônia”.

A Segurança Pública, assim como a Educação e a Saúde, se configura em uma das mais importantes políticas sociais do Estado brasileiro. Toda a ação, nessa esfera, deve conter avaliações de sua eficácia e eficiência, através de seus indicadores, relatando os processos, monitoramento suas atos e medindo, a partir de elementos qualitativos e quantitativos, o alcance de suas metas, complementando com os benefícios à sociedade.

O Manual de Procedimentos Acadêmicos, documento 0542930, editado pela UNIR no ano de 2019, informa que a extinção de cursos superiores na nossa Universidade deve passar por Comissão do Departamento, do qual o curso está vinculado, para a aprovação do Plano de extinção. Essa Comissão seria responsável para fazer a análise do curso, ou seja: deve avaliar a eficácia e eficiência do curso, gerando os indicadores desejados para, posteriormente, haver

sua extinção.

A Figura abaixo apresenta o fluxo de procedimento, contido no Manual, para desativação voluntária e extinção de cursos superiores.

## PROCEDIMENTO 8 - DESATIVAÇÃO VOLUNTÁRIA E EXTINÇÃO DE CURSOS SUPERIORES

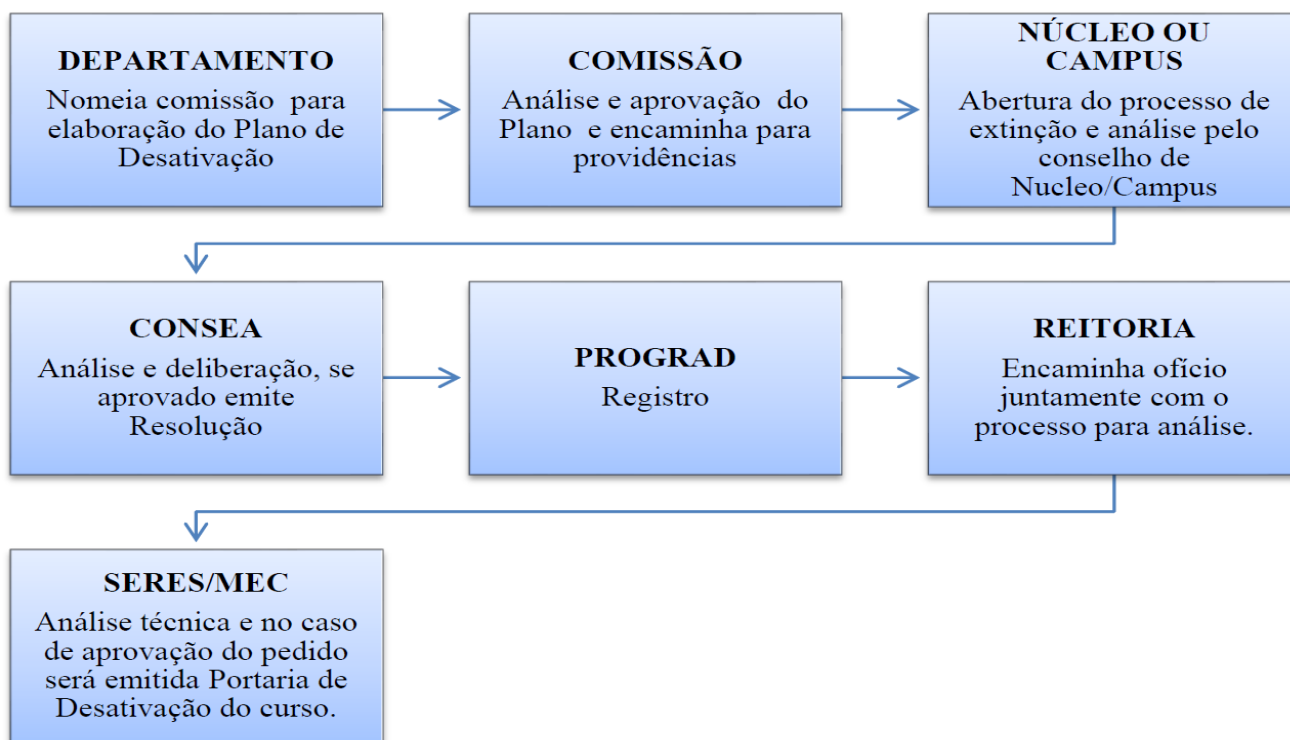


Figura 01: Procedimentos para extinção de Cursos Superiores extraído do Manual de Procedimentos Acadêmicos 2019/2020 UNIR. .

O manual não diz se esse processo será exclusivamente para cursos regulares ou os chamados cursos finitos e isso tem uma razão: a eficácia e a eficiência, tanto de um quanto do outro, deve ser avaliada. A importância da criação deste procedimento pode ser averiguada no **Despacho DRA-PROGRAD 0473127** que descreve as etapas para encerramento de cursos. Mas, mesmo se a dispensa de análise para curso finito estivesse sido apontado, ferir-se-ia o princípio da Eficiência relatada em nossa Carta Magna.

Acrescento aqui que, no caso de curso finito, ao contrário do que faz entender o Despacho 0475533, por não sofrer as periódicas avaliações dos cursos regulares, essa análise ganha maior grau de relevância

Cabe ressaltar que o referido Manual de Procedimentos Acadêmicos aponta para um arcabouço legal que dá corpo ao processo de **AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO, RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO, REGULARIZAÇÃO E EXTINÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**. Tal estrutura normativa contém 3 páginas (da página 23 a 25) e se inicia no Estatuto e Regimento Geral, observada a obediência ao marco legal e normativo pertinente, especialmente à Constituição Federal de 1988.

Assim, O Despacho, DRA-PROGRAD 0473127, oferece as orientações para os procedimentos de extinção do curso e suas providências, guiando para a execução dos tramites processual.

O parecer 49, documento 0500170, da CGR/CONSEA, que antecede a este, ao final de sua fundamentação, recomenda :

“a) revogação da Resolução nº 202/CONSEA de 25 de março de 2009 que cria o “Curso de Bacharel em Segurança Pública” imediatamente à aprovação desse parecer no CONSEA; b) que o Departamento de Ciências Jurídicas e a PROGRAD tome as providências cabíveis ao encerramento do curso de bacharelado em Segurança Pública e informe ao Ministério da

Educação o cancelamento de seu Processo de Renovação de Reconhecimento, caso este já tenha sido instaurado de ofício.”

Todavia, com a devida vênia, o parecer supra citado inverte a ordem de encaminhamento. Ora antes de se revogar a Resolução se faz mister que os procedimentos administrativos, inclusive de ordem analítica que disponibilizará os indicadores e avaliações exigidos em qualquer projeto, programa ou outra ação da Administração Pública, sejam realizados. E, insiste este relatório, estão previstos no nosso Manual de Procedimentos Acadêmicos. Só assim este Conselho poderá ser favorável e encaminhar o processo à PROGRAD para sua finalização.

Outrossim, faz parte das atribuições deste Conselho, verificar se todos os tramites foram realizados e, caso não tenha sido, reencaminhar o processo até que sejam esgotadas as exigências normativas.

Ainda o Manual afirma que “Uma vez aprovada à extinção do curso no Conselho de Núcleo ou de Campus, o processo é encaminhado à Câmara de Graduação e ao CONSEA para deliberação e aprovação por dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto.”

E o Regimento Geral da UNIR informa que:

Art. 15. Compete ao CONSEA:

(...)

III - pronunciar-se sobre as propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de cursos e órgãos acadêmicos;

(...)

XVII - deliberar, com aprovação de dois terços da totalidade de seus membros com direito a voto, sobre criação, fusão ou extinção de cursos de graduação e pós-graduação, após **parecer do respectivo Conselho de Núcleo ou de Campus**, conforme o caso;

Assim, considerando o marco legal, não foi encontrado justificativa cabível para a dispensa do parecer exigido. Apenas a afirmação de que se trata de mera burocracia não é fato sustentável para descumprir nosso Regimento e outros preceitos normativos. Se assim fosse, era possível afirmar que deliberar a extinção do curso por este CONSEA seria, também, mera ação burocrática. Afirmação que seria, no mínimo, desrespeitosa e não regimental. Agravado pela renúncia de competência.

Dessa forma, sabe-se, portanto, da relevância de um projeto que incorpora a formação de Bacharéis em Segurança Pública e que tal avaliação não implica em mera burocracia, mas sim no princípio da eficiência da Gestão Pública. Não fazer tal procedimento resulta na não execução dos preceitos acima relatados e, mais, atenta contra o princípio da eficiência do Art. 37 da constituição Federal que diz: “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”.

Além de negar o princípio da eficiência, sua ausência remete à omissão do agente público e o não atendimento ao Art. 11. da Lei Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e diz: “A competência é **irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.”

Por fim, é importante ressaltar que a administração pública tem suas especificidades e, apesar de todos os ataques a ela, essa maneira peculiar de gestão traduz em processos diferentes de análise e *accountability*. Respeitá-la não incute, necessariamente, em uma burocracia nociva, mas sim ao respeito à transparência, à Responsabilidade da Administração Pública e ao Controle Social.

Mesmo assim, este relator solicitou diligência no sentido de esclarecer o que está firmado no Despacho NUCSA 0475533.

A diligência resultou nos documentos 0541840 e 0541859 anexados, a este processo, pela SECONS. Ao analisá-los este relator não encontrou nenhuma informação que justifique a dispensa dos trâmites exigidos nos preceitos normativos e nos resultados decorridos deles.

### III CONCLUSÃO

Por tudo acima relatado, S.M.J, Sou de parecer **Desfavorável** a revogação da Resolução N° 202/CONSEA de 25 de março de 2009, até que sejam cumpridas todas exigências previstas no arcabouço legal e no fluxo processual de encerramento de curso contido no Manual de Procedimentos Pedagógicos da UNIR, o que inclui a análise por comissão e aprovação pelo Núcleo competente.

É o que se tem a apresentar.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO SILVA DE SOUZA, Conselheiro(a)**, em 27/11/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0542937** e o código CRC **C1AE6833**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2021/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999551421.000022/2020-76

Interessado: Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)

**Assunto:** Encerramento de Curso Finito - Bacharelado em Segurança Pública

**Interessado:** Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas - NUCSA

**Parecer originário:** 49/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Marilsa Miranda de Souza

**Parecer de vista:** 5/2020/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Maurício Silva de Souza

**Decisão do Plenário:** Na 112ª sessão ordinária, em 25/03/2021, por 15 votos favoráveis e 13 votos contrários, o pleno aprovou o parecer 5/2021/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0542937) e rejeitou o parecer 49/2020/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0500170).

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 05/04/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0637198** e o código CRC **524A0473**.

---